

ACÓRDÃO TRE/AL nº 8.554
(13/03/2012)

PETIÇÃO nº 2460-14.2011.6.02.0000.

Requerente: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) – Diretório Municipal de Limoeiro de Anadia/AL.

Advogados: Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

Requerido: CÍCERO GOMES DA SILVA.

Advogado(a): Dr. Fabiano de Amorim Jatobá e outros.

Requerido: PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL).

Advogado(a): Dr.^a Karla Helena Bomfim Belo.

Relator: Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

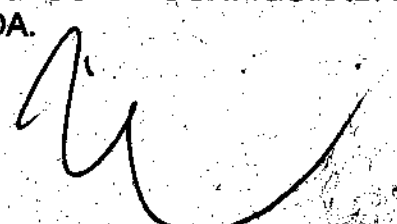
Ementa.

– PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2008. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA.

– PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO DO PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL). PRAZO DE DEFESA QUE SE ENCERROU EM DIA EM QUE NÃO HOUE EXPEDIENTE FORENSE. DEFESA OFERTADA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. REJEIÇÃO.

– PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. TESTEMUNHOS PARCIAIS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DA ALEGAÇÃO.

– FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. PARLAMENTAR NÃO FUNDADOR DA NOVEL AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. IRRELEVÂNCIA. MANDATÁRIO POLÍTICO QUE SE DESFILIOU DO GRÊMIO QUE O ELEGEU APÓS O REGISTRO DO ESTATUTO PARTIDÁRIO NO TSE DO PARTIDO EM QUE ESTÁ FILIADO ATUALMENTE. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 30 DIAS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2460-14.2011.6.02.0000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade da contestação relativamente à peça de defesa do Partido Pátria Livre (PPL); e, no mérito, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de março de 2012.

Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Des. Eleitoral e Relator

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral Substitua



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2460-14.2011.6.02.0000

RELATÓRIO

O PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), por seu Diretório Municipal de Limoeiro de Anadia/AL, ante a alegação de prática de infidelidade partidária, postulou (fls. 02-28) a decretação da perda do cargo eletivo de CÍCERO GOMES DA SILVA, Vereador daquela localidade.

Alegou o Requerente que o Requerido foi eleito em 2008 pelo PSC, mas que, de forma imotivada, desligou-se dessa legenda partidária, passando a militar no recente criado PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL).

Consignou que a vaga de mandato eletivo decorrente do abandono de um grêmio partidário pertence ao partido político ao qual o candidato fora eleito.

Aduziu, à folha 22, que o PPL só veio a ser criado nacionalmente em 4.10.2011 (Processo TSE RPP nº 142658), apenas vindo a pedir registro em Alagoas em 11.10.2011 (Processo TRE/AL nº 243075), enquanto que o Réu filiou-se ao PPL em 07.10.2011, sem existir ainda Diretório Municipal em Limoeiro de Anadia.

Sustentou que o PSC não mudou as suas diretrizes programáticas, mantendo a sua gestão, inclusive não havendo qualquer inimizade, discriminação ou perseguição política ou pessoal contra a pessoa do Requerido, seja em Limoeiro de Anadia ou no Estado de Alagoas.

Afirmou que o Réu sequer foi fundador do PPL, de modo a ser beneficiário da justa causa para o seu desligamento do PSC.

O Requerente apresentou outros pedidos (fls. 27-28) e, para embasar o seu pleito, informou que juntou rol de testemunhas (folha 28), mas, observando-se os autos, não encontrei tal relação. Todavia, foram ofertados os documentos de fls. 31-98.

Em despacho acostado às fls. 100-102, recebi e determinei o processamento do feito, por vislumbrar a presença dos elementos documentais mínimos de regularidade processual, além da legitimidade das partes e interesse jurídico.

Devidamente citado, o PPL, em contestação de fls. 109-116, sustentou que o seu registro foi deferido pelo TSE em 4/10/2011, vindo o Vereador CÍCERO GOMES DA SILVA a filiar-se nesse grêmio em 7/10/2011, portanto, enquadrando-se na hipótese de justa causa, que permite a saída de sua legenda de origem para integrar partido recém criado.

De seu turno, o Sr. CÍCERO GOMES DA SILVA, em sua defesa de fls. 151-161, confirmou que se filiou ao PPL em 7/10/2011, tendo, pois,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2460-14.2011.6.02.0000

observado o prazo de 30 dias para o ingresso em um novel partido, já que ele, mesmo não sendo fundador do PPL, estaria acobertado pela Resolução TSE nº 22.610/2007, não sendo o caso de se aplicar jurisprudência antiga do TSE, já defasada, em sentido contrário aos seus interesses, como pretende o Requerente.

Alegou, ainda, que teria sido vítima de grave discriminação pessoal no PSC, sua legenda de origem, uma vez que, apesar de ser uma das grandes lideranças políticas de Limoeiro de Anadia, conforme reconheceu o Partido Requerente, ficou ele, Requerido, afastado do Diretório Municipal do PSC e de participar de reuniões *interna corporis*.

Acredita o Requerido que a perseguição se deu no momento em que passou a ter divergências políticas e pessoais com o deputado estadual Antonio Albuquerque.

Asseverou que o vereador José Soares de Farias teria sido proibido de votar no Requerido na eleição para uma vaga na Mesa Diretora da Câmara Municipal de Limoeiro de Anadia.

O Requerido também enfatizou que o Presidente do PSC local, Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque, ex-prefeito de Limoeiro de Anadia e irmão de Antonio Albuquerque, teria criado a falsa notícia de que Ele (Requerido) não seria candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2012.

Por fim, juntou documentos e apresentou rol de testemunhas.

Assim, em 10/11/2011, foi ouvida a testemunha Claudevan de Oliveira Silva (fls. 190-192) e o Sr. José Soares dos Santos, este, na condição de declarante (fls. 193-195), em face do deferimento por este Magistrado acerca da contradita (folha 183) formulada pelo advogado do Requerente.

Em sequência, o Partido Social Cristão ofertou de forma antecipada as suas alegações finais, consoante se observa do Termo de Assentada, às fls. 183-185. Na mesma audiência, ficou determinado o encerramento da instrução probatória.

O PSC postulou a declaração de intempestividade da contestação do PPL e, quanto ao tema de fundo, reforçou a tese de que teria ficado provada a infidelidade partidária de Cícero Gomes da Silva, porquanto, além de não ter sido o Réu fundador do PPL, sequer foi vítima de perseguição, violência física ou verbal, mas apenas teriam ocorrido meras divergências políticas.

O Vereador CÍCERO GOMES DA SILVA, às fls. 235-240, apresentou as suas alegações finais, ocasião em que reiterou os argumentos já expostos em sua contestação, aduzindo que os depoimentos testemunhais colhidos neste feito demonstraram a maisinada perseguição política e pessoal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2460-14.2011.6.02.0000

De seu turno, o Partido Pátria Livre, às fls. 242-244, combateu a alegação de intempestividade de sua contestação e, no mérito, praticamente repetiu os termos já expostos em sua peça de defesa de fls. 109-116.

Por último, em parecer de fls. 246-251, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, na função de *custos legis*, opinou pela improcedência do pedido, considerando o *Parquet* que o Vereador Cícero Gomes da Silva desfilou-se do PSC, passando a militar no PPL, tudo de forma regular, dentro do prazo legal, embora o Requerido não tenha sido um dos fundadores dessa última agremiação.

É o Relatório



**VOTO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA
CONTESTAÇÃO DO PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL)**

O PSC, em sede de alegações finais (fls. 183-185) postulou a declaração de intempestividade da contestação do Partido Pátria Livre (PPL), com o pedido de aplicação dos efeitos da revelia, alegando que a citação desse grêmio deu-se em 7/11/2011, enquanto a defesa só teria sido manejada em 16/11/2011.

Pois bem, verificando os autos, constato que o PPL foi realmente citado em 7/11/2011, conforme o mandado judicial e a certidão do oficial de justiça, respectivamente, constantes às fls. 106 e 107.

Também é indene de dúvidas de que a contestação do PPL ingressou neste Tribunal em 16/11/2011, de acordo com o documento de folha 109 (Protocolo TRE/AL nº 29.625/2011 - SADP).

No trato dessa matéria, reza a Resolução TSE nº 22.610, em seu art. 4º, que o prazo de contestação é 5 (cinco) dias, contado do ato citatório.

Assim, tem-se que o prazo de defesa terminaria em 12 de novembro de 2011, mas, por ser sábado, ficou prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, a teor do que determina o art. 184 do CPC².

O primeiro dia útil, após 12/11/2011, seria 14/11/2011 (segunda-feira), porém, em face da edição da Portaria TRE/AL nº 843, de 7/11/2011 (publicada em 10/11/2011 no DEJE-TRE/AL, ano 2011, nº 204), não houve expediente em 14 de novembro no âmbito desta Corte Regional Eleitoral.

Logo, considerando-se que o feriado de 15 de novembro de 2011, o *dies ad quem* passou a ser 16 de novembro de 2011 (quarta-feira). Portanto, a defesa é tempestiva.

Em vista do exposto, voto pela rejeição da aludida prefacial.

¹ Resolução TSE nº 22.610/2007:

Art. 4º - O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Parágrafo único - Do mandado constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

² Código de Processo Civil:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

1 - for determinado o fechamento do fórum; (...)



VOTO – MÉRITO

Superada preliminar de intempestividade, passo ao exame do mérito, o qual é dividido em duas partes:

I - DA ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL E DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA

Apesar dos esforços empreendidos pelo Sr. CÍCERO GOMES DA SILVA, não ficou devidamente provada a prática de grave discriminação pessoal e/ou de perseguição política contra ele.

Registre-se, por pertinente, que o Sr. José Soares dos Santos, testemunha arrolada pelo Representado, foi ouvido na condição de declarante, “em face de sua proximidade com os representantes da cúpula diretiva do PSC (sogro, sogra e primo)”, conforme ficou consignado no Termo de Inquirição, à folha 193.

Aliás, a contradita ao depoente José Soares dos Santos não foi objeto de qualquer oposição pelo Representado CÍCERO GOMES DA SILVA, sendo que, na aludida inquirição, o Declarante informou (folha 193), em juízo, que é filiado ao PTB e que desde o ano de 2009 exerce cargo em comissão na Secretaria de Planejamento da Prefeitura de Limoeiro de Anadia, município que é chefiado por grupo político rival do PSC, ora Requerente no feito em tela.

O Sr. José Soares dos Santos não chegou a presenciar nenhuma discussão entre o deputado Antonio Albuquerque e o Requerido Cícero Gomes da Silva, apenas tendo tomado conhecimento pelo próprio Vereador Cícero Gomes e por pessoas da comunidade acerca dos fatos relativos à insatisfação do grupo de Albuquerque, que é contrário ao programa PRÓ-JOVEM TRABALHADOR.

O citado Declarante chegou a confirmar que nunca viu ataques à honra de Cícero Gomes, ora perpetrado pelo grupo político de Antonio Albuquerque, tendo somente conhecimento de algum xingamento a Cícero Gomes na fazenda do aludido deputado, mas esses fatos foram simplesmente mencionados pelo Sr. Cícero Gomes, desacompanhados de quaisquer outros elementos de convicção.

No que concerne à oitiva de Claudevan de Oliveira Silva (fls. 190-192), há menção da ocorrência de uma reunião na garagem do mercadinho de um amigo dele, onde o Sr. Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque, ex-prefeito de Limoeiro de Anadia e irmão do deputado Antonio Albuquerque, teria afirmado, **em tom calmo** (primeira linha da folha 191), que os vereadores Valmir Filho, Cícero Gomes da Silva e BÉTO (Roberto) não seriam candidatos à reeleição em 2012.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2460-14.2011.6.02.0000

Ocorre que essa afirmativa não é corroborada por nenhum outro depoimento, documento ou qualquer prova em áudio, em vídeo ou por meio de fotografia.

No restante do depoimento do Sr. Claudevan de Oliveira, ficou registrado que ele nunca presenciou qualquer fato no que refere às alegações de ofensa à honra do vereador Cícero Gomes da Silva, Requerido no processo em apreciação.

Ora, em verdade, não se pode afirmar não ter havido aquela reunião na fazenda do deputado Antonio Albuquerque e/ou ter ocorrido alguns xingamentos, pressão política ou fatos correlatos, de forma a impor ao vereador Cícero Gomes votar contrariamente ao convênio daquele município para a efetivação do programa PRÓ-JOVEM TRABALHADOR. Porém, a prova testemunhal é frágil, com sérios indícios de parcialidade, não encontrando ressonância nos demais elementos coligidos aos autos. Ademais, o ônus de provar a justa causa para a desfiliação, por ser fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II do CPC), cabe ao Sr. Cícero Gomes e não ao PSC.

Ficou apenas evidenciado, conforme reconhecido pelo próprio Requerente (PSC), nas alegações finais (folha 184) a existência de algumas divergências políticas e a mudança de membros do Diretório Municipal do PSC, mas não a ponto de configurar grave discriminação pessoal relativamente ao vereador Cícero Gomes da Silva, sendo certo que o TSE entende que mera dissonância política interna não justifica, por si só, o abandono do grêmio partidário que abrigou uma dada candidatura sagrada vitoriosa como fator de justa causa, consoante os precedentes abaixo:

Ementa:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

(...)

6. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil.

7. A mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade.

(TSE - Petição nº 3019/DF, julgada em 25/8/2010, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Dje de 13/09/2010, pág. 62)



Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. RES.-TSE Nº 22.610/2007. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. (...).

3. A eventual resistência interna a futura pretensão de concorrer à prefeitura ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra sigla não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária. (...)

(TSE - Recurso Ordinário nº 1761/MT, julgado em 10/06/2009, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE de 04/08/2009, pág. 94; DJE de 18/09/2009, pág. 17)

Ademais, a questão referente à condução do diretório municipal é matéria *interna corporis* que somente diz respeito ao grêmio partidário e aos seus filiados, sendo, pois, estranha à competência da Justiça Eleitoral.

Não se deve olvidar, mais, que, como já decidido pelo TSE³, "para o reconhecimento da justa causa é necessário que o filiado comprove que a divergência com o partido extrapole a discussão política e constitua fato objetivamente discriminatório contra si e, além do mais, em sua essência, seja grave", o que não é o caso dos autos, já que o Requerido não trouxe aos autos qualquer prova de grave discriminação pessoal.

Assim, entendo não provada e/ou não configurada a grave discriminação pessoal.

II - DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA COM IMEDIATO INGRESSO EM UM NOVEL PARTIDO

Por outro lado, penso que o Vereador Requerido, Sr. Cícero Gomes da Silva, desfilou-se pontualmente do PSC, grêmio partidário que abrigou a sua candidatura em 2008 ao cargo de vereador de Limoeiro de Anadia.

Com efeito, ele comunicou sua desfiliação ao Diretório Municipal do Partido Social Cristão em 3/10/2011, conforme dá conta o documento acostado à folha 82, e envelope de correspondência dirigido ao PSC, via Correios - RK875702242BR (folha 83), documentos estes juntados aos autos pelo próprio PSC (Requerente).

³ TSE - Petição 3.019/DF, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, Sessão de 25.08.2010 DJe de 13.09.2010.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2460-14.2011.6.02.0000

Logo em seguida, em 7/10/2011, o Requerido filiou-se ao Partido Pátria Livre (PPL), consoante o documento juntado à folha 121.

Consta dos autos que o PPL teve o seu registro deferido pelo TSE em 4/10/2011, ou seja, a filiação do Vereador Cícero Gomes ocorreu no prazo de 30 (trinta) dias após o acatamento do tal registro partidário na Corte Superior desta Justiça Especializada.

Portanto, o ingresso do Requerido no novel partido deu-se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, configurando a justa causa para a filiação à nova legenda, conforme exige o TSE:

(...) Para o reconhecimento da justa causa para desfiliação partidária, deve haver um prazo razoável entre o fato e o pedido de reconhecimento, de modo a evitar um quadro de insegurança jurídica, por meio do qual se cancelaria a troca de partido a qualquer tempo. (...)

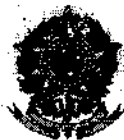
Desse modo, para aqueles que contribuíram para a criação do novo partido, é razoável aplicar analogicamente o prazo de 30 dias, previsto no art. 9º, § 4º, da Lei 9.096/95, a contar da data do registro do estatuto pelo TSE (...).

(trechos do voto da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI, referente à Consulta TSE nº 755-35.2011.6.00.0000, respondida em 2.6.2011, DJE de 01.08.2011, pág. 231)

Prosseguindo, penso que é irrelevante o fato de o Requerido não ser um dos fundadores ou apoiadores da criação do Partido Pátria Livre, consoante entendeu a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, mormente na seguinte passagem de seu pronunciamento (folha 250 dos autos):

(...) Assim, embora o partido requerente afirme que a justa causa em razão da criação de novo partido só possa ocorrer para aqueles que participarem da formação da nova agremiação, não é assim que entende o TSE. Em verdade, é possível que filiado a partido político participe da criação de novo partido sem que isso, no entanto, configure desfiliação junto à primeira agremiação para fazer parte da nova ou não. Concluindo: não é requisito para a configuração de justa causa em razão do advento de partido novo, a participação nos atos preparatórios de sua criação.

Indagou-se, ainda, em referida consulta [referindo-se à Consulta TSE nº 755-35.2011.6.00.0000], se o detentor de mandato eletivo que firmasse pedido de registro civil de nova agremiação, como também aquele que viesse a ela se filiar ou associar durante o período de constituição, estaria acobertado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2460-14.2011.6.02.0000

pela justa causa para a desfiliação da legenda pela qual fora eleito. Eis a resposta dada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

(...) para o detentor de mandato eletivo que firmar o pedido de registro civil da nova agremiação ou tão somente participar da etapa intermediária de criação do partido, a resposta é negativa.

No entanto, para aquele que se filiar ao partido político cujo estatuto já esteja registrado pelo TSE, a resposta é positiva.

*Assim, o registro do estatuto do partido pelo TSE é condição *sine qua non* para que seja considerada a justa causa' (...)*

As Cortes Regionais Eleitorais, à exceção do TRE do Rio de Janeiro⁴, também vêm trilhando essa linha de raciocínio, conforme as ementas dos arestos abaixo:

Ementa:

*Ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. (...)
(...)III – É irrelevante o fato de o mandatário não ter manifestado apoio à criação de novo partido, bastando que se filie no prazo de trinta dias, a contar do registro do partido no TSE. (...)
(TRE Rondônia - Representação n. 220-94.2011.6.22.0000, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, julgada em 13/02/2012, Dje 16/02/2012, págs. 7/8).*

Ementa:

*Agravo regimental. (...). Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária. Criação de novo partido. (...) Inexistente óbice de que quem exerça mandato eletivo e é de outra agremiação, mas que não assinou a lista de constituição de novo partido, se filie a este no prazo de 30 dias do ato de seu registro no Tribunal Superior Eleitoral. Justa causa reconhecida (...)
(TRE Minas Gerais – Agravo Regimental na Petição nº 986-02.2011.6.13.0000, Rel. Juiz Maurício Soares, julgado em 17/11/2011, Dje 24/11/2011).*

Ementa: Ação visando à decretação da perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa ou imotivada (infidelidade partidária). Vereador eleito em 2008. Migração para partido novo,

⁴ (TRE – RJ - Consulta nº 339 – Acórdão nº 38.009, de 21/9/2009, Rel. Nametala Machado Jorge.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2460-14.2011.6.02.0000

cuja registro definitivo do Estatuto foi deferido pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral em data anterior à desfiliação da agremiação de origem. Prazo razoável entre a criação do partido e a nova filiação. A "criação de novo partido" é hipótese objetiva de justa causa, sendo irrelevante que o detentor do mandato eletivo tenha participado da criação da nova legenda. Justa causa configurada. Pedido julgado improcedente.

(TRE São Paulo – Petição nº 2437-02.2011.6.26.0000, Rel. Juiz A. C. Mathias Coltro, julgada em 14/02/2012, Dje 24/02/2012).

Portanto, com razão o Requerido, quando taxou de defasada a jurisprudência do TSE que compreendia que somente os fundadores do novel grêmio partidário como aptos para a ele migrarem sem perderem seus mandatos eletivos. É que os julgados da época foram fulcrados na antiga legislação dos partidos políticos (Lei nº 5.682/71) e na Constituição de 1967, ambas já revogadas. Para melhor compreensão, transcrevo a ementa da Consulta TSE nº 7087 – Res. TSE nº 12019, de 27/11/1984, Rel. Min. Washington Bolívar de Brito – DJ de 10/12/194, pág. 21160:

Ementa:

PARTIDO POLITICO - FIDELIDADE PARTIDARIA - PERDA DE MANDATO - ALCANCE DA RESSALVA PARA OS QUE PARTICIPEM, COMO FUNDADORES, DA CONSTITUICAO DO NOVO PARTIDO.

O CONCEITO DE FUNDADOR DE PARTIDO POLITICO, PARA OS EFEITOS DA RESSALVA PREVISTA NO ART. 152, PARAG. 5, DA CF, E NO ART. 72, DA LEI N. 5.682/71, ACRESCENTADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 11, DE 1978, COMO TEMPERAMENTO AO EXCESSIVO RIGOR DO TEXTO ORIGINAL, DEVE SER ESTABELECIDO COM A ABRANGENCIA DE SUA INSPIRACAO CONSTITUCIONAL.

CONSIDERAM-SE FUNDADORES DE PARTIDO POLITICO TODOS AQUELES QUE PARTICIPEM DA ELABORACAO E APROVACAO DO MANIFESTO DE LANCAMENTO, DO ESTATUTO E DO PROGRAMA, BEM COMO DAS PROVIDENCIAS (LEI N. 5.682/71, ARTS. 5 E SEUS ITENS, 6, 7 E 14, I).

CONSIDERAM-SE TAMBEM FUNDADORES DE PARTIDO POLITICO OS ELEITORES QUE ASSINAREM DECLARACAO INDIVIDUAL OU COLETIVA DE APOIO AOS ATOS CONSTITUTIVOS PRELIMINARES (MANIFESTO, ESTATUTO, PROGRAMA), DESDE QUE ESSA MANIFESTACAO ACOMPANHE OU VENHA A SER ANEXADA AO PEDIDO DE REGISTRO PROVISORIO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2460-14.2011.6.02.0000

A atual Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e o vigente Texto Constitucional não cuidam especificamente dessa matéria, ficando o seu tratamento jurídico apenas a cargo da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Diante disso e em reforço ao que já fora dito, assinalo que a Resolução TSE nº 22.610/2007 não fez qualquer ressalva no tocante à criação de novo partido, ou seja, não exigiu que os detentores de mandato eletivo sejam fundadores ou apoiadores do novo grêmio partidário para a configuração de justa causa. A norma encerra, na realidade, hipótese objetiva de justa causa para a migração de partido político, como se vê do texto dela:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

(...)

II) criação de novo partido;

De outra banda, não procede a alegação do PSC quanto à inexistência de diretório em Limoeiro de Anadia do PPL, quando da filiação partidária do Requerido a este grêmio, pois, compulsando o *site* do TRE-AL na Internet, verifiquei (certidão emitida em 29/02/2011, às 14h 24min 54 seg, código: ZY7N.45MB.9INB.VKI3) que o órgão partidário do PPL naquele município está vigente desde 7/10/2011, data em que o vereador CÍCERO GOMES DA SILVA passou a militar em tal agremiação política, a demonstrar, mais uma vez, a regularidade de sua migração.

Desse modo, em virtude da presença de justa causa para a desfiliação do Requerido junto ao PSC e seu imediato ingresso no PPL, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, mantendo o Sr. CÍCERO GOMES DA SILVA no cargo eletivo de Vereador de Limoeiro de Anadia.

É como voto.

Maceió, 13 de março de 2012.


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2460-14.2011.6.02.0000

Prot. 27.698/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/03/2012 (SESSÃO Nº 20/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S)	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIAVAL
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Eduardo Steccoli Filho
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO	: Tiago Risco Padilha
ADVOGADO	: Kayrone Torres Gouveia de Oliveira
ADVOGADO	: Bruno José Braga Mota Gomes
ADVOGADO	: Diego Carvalho Teixeira
ADVOGADO	: Dagoberto Costa Silva de Omena
ADVOGADO	: Ariane Moraes Amorim
ADVOGADO	: Manuella Costa Almeida
ADVOGADO	: Janine Moura Pitombo Laranjeira
ADVOGADO	: Thaís Monteiro Jatobá
ADVOGADO	: Carlos Henrique Costa Mousinho
ADVOGADO	: Flávia Marcli Padilha da Silva
ADVOGADO	: Gustavo Henrique Gomes Vieira
ADVOGADO	: Ricardo Tenório Dória
ADVOGADO	: Amanda Toledo Lima Cavalcanti
ADVOGADO	: Vitor Montenegro Freire de Carvalho
REQUERIDO(S)	: CÍCERO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: Fabiano de Amorim Jatobá

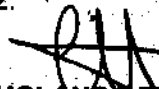
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO : João Ariqueides Lyra de Castro
ADVOGADO : Caroline Maria Pinheiro Amorim
ADVOGADO : Leiliane Marinho Silva
REQUERIDQ(S) : PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL)
ADVOGADO : Karla Helena Bomfim Belo

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade da contestação relativamente à peça de defesa do Partido Pátria Livre (PPL); e, no mérito, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.554, de 13.03.2012). Apresentaram sustentação oral os Advogados Dagoberto Costa Silva de Omena e Felipe Rodrigues Lins.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de março de 2012.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários